



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Ação Trabalhista - Rito Ordinário: 0067500-12.2011.5.13.0002
Setor: VT002SEC Operador: 18471

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA (STIUPB)
Advogado do Reclamante: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DDEA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Através das petições de sequenciais 255 e 265, o Sindicato autor deu ciência a este Juízo que o Sindicato réu, em total descumprimento à sentença prolatada nestes autos, aprovou, na assembleia ocorrida em 31.01.2014, alteração de sua base de atuação para todo o Estado da Paraíba.

Pede aplicação de MULTA PECUNIÁRIA DE R\$50.000,00, contra o Demandado, em seu favor, a título de multa por descumprimento de decisão judicial, bem como aplicação de multa diária no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais), por cada ato de invasão da sua base territorial praticado pelo Demandado.

Na sentença prolatada nestes autos o Sindicato réu foi condenado a se abster de realizar assembleia ou qualquer outro ato tendente a invadir a base territorial do sindicato autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00.

Registre-se que a mencionada decisão foi confirmada pelo Eg. TRT da 13ª Região, estando pendente tão somente o julgamento do AIRR pelo Colendo TST, interposto pelo Sindicato réu em razão de ter sido denegado seguimento ao Recurso de Revista que apresentou.

Em 31/01/2014, **foi concedida a liminar contida no seq. 242, por provocação do Sindicato autor, no sentido de que, na assembleia prevista para o último dia 31 de janeiro, o Sindicato réu se abstivesse de discutir qualquer matéria relativa à modificação de sua base territorial de municipal para estadual, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00, a ser revertida em favor do sindicato autor da ação.**

Inobstante a concessão da mencionada liminar, constata-se, através da prova documental acostada aos autos (seq. 249), que o Sindicato réu não somente discutiu a matéria atinente à ampliação de sua base territorial

na referida assembleia, como modificou o seu Estatuto no que diz respeito a sua denominação e base territorial para todo o Estado da Paraíba, conforme se vê no artigo 1º, do Estatuto do Sindicato réu (seq. 259).

Ora, não se pode admitir que o Sindicato réu continue descumprindo as decisões desta Justiça.

Inobstante se trate de execução provisória, houve a concessão de uma liminar que deveria ter sido cumprida na íntegra, razão pela qual a multa diária cominada de R\$5.000,00 se tornou devida desde à ciência da liminar, em 31.01.2014 (seq. 245), e até que o Sindicato réu convoque nova assembleia com o fito de promover nova alteração no Estatuto com previsão de atuação restrita ao Município de João Pessoa, como já reconhecido judicialmente.

Quanto à notícia de que o Sindicato réu "publicou Edital convocando os trabalhadores das várias cidades do Estado da Paraíba, a fim de se fazerem presentes em Assembleias a serem realizadas nas várias localidades do Estado da Paraíba, para formalização de Campanha Salarial do Sindicato Demandado", sendo primeira prevista para o dia 08 de abril de 2014, as 07:30h, na sede da CAGEPA do Regional de Espinharas, na cidade de Patos - PB e as demais no período de 08 de abril de 2014 à 16 de abril de 2014, nas sedes da base sindical do Sindicato Autor, conforme Edital constante nos sequencial 266/267, **DETERMINO que o Sindicato réu se abstenha de realizar tais assembleias, eis que estes atos constituem afronta à decisão prolatada nestes autos, mormente à liminar que já foi concedida, sob pena de multa que fica arbitrada em R\$20.000,00, por cada assembleia realizada, a ser revertida em desfavor do Sindicato autor, sem prejuízo da multa diária que já foi cominada**, e de outras cominações no momento oportuno.

Quanto ao Agravo de Petição interposto pelo sindicato réu (seq. 252), este Juízo se reserva para apreciar os pressupostos de sua admissibilidade, quando os presentes autos retornarem da Central de Mandado após expedição do Mandado judicial para cumprimento do presente despacho.

Intime-se o Sindicato autor.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, os presentes autos à CENTRAL DE MANDADO para expedição de Mandado de Intimação do Sindicato Réu.

(Datado e assinado eletronicamente)

SOLANGE MACHADO CAVALCANTI

Juíza Titular

